



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 14 de agosto de 2017

Número 156

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 70/2017:

Quinta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação 4706

Finanças

Portaria n.º 255/2017:

Alteração à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro 4706

Portaria n.º 256/2017:

Portaria que regulamenta a publicação pela Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º-A da lei geral tributária (LGT), e a informação relativa às transferências e envios de fundos, que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, de acordo com o artigo 64.º-B da lei geral tributária (LGT) 4707

Defesa Nacional

Decreto n.º 27/2017:

Procede à modificação da servidão militar da zona confinante com o Depósito de Munições NATO de Lisboa, localizado nos concelhos do Seixal e de Sesimbra 4708

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 70/2017

de 14 de agosto

Quinta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)»

Artigo 2.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor da legislação especial prevista no artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação dada pela presente lei, o pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e o pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras continuam a reger-se pelas disposições normativas e regulamentares que lhes sejam aplicáveis à data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 19 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 3 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 7 de agosto de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

FINANÇAS

Portaria n.º 255/2017

de 14 de agosto

Em cumprimento dos objetivos de combate à fraude e à evasão fiscais transfronteiriças subjacentes à Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, objeto de transposição para o ordenamento nacional através do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, bem como à Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard (CRS)*, deve ser dada continuidade aos procedimentos de implementação deste mecanismo de troca automática de informações relativas a contas financeiras, de modo a garantir o acesso por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto autoridade competente nacional, a uma cooperação administrativa mútua eficaz e ampla, com o maior conjunto admissível de jurisdições ao nível mundial.

Importa, assim, rever a Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, procedendo às atualizações que entretanto se mostram devidas à lista de jurisdições participantes a que se refere no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Quaisquer outros países e territórios em relação aos quais exista obrigação de troca automática de informações de contas financeiras nos termos dos artigos 4.º e seguintes e dos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, decorrente de acordos bilaterais entre autoridades competentes baseados em convenção ou outro instrumento jurídico internacional celebrado entre essas jurisdições e a República Portuguesa, sem prejuízo da aferição do nível de proteção adequada de dados pessoais e da confidencialidade, em conformidade com os n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º da presente portaria.

2 — [...].

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...]:

1) Albânia;

2) Andorra;

- 3) Anguila;
- 4) Antígua e Barbuda;
- 5) Argentina;
- 6) Aruba;
- 7) Austrália;
- 8) Áustria;
- 9) Barbados;
- 10) Bélgica;
- 11) Belize;
- 12) Ilhas Bermudas;
- 13) Brasil;
- 14) Ilhas Virgens Britânicas;
- 15) Bulgária;
- 16) Canadá;
- 17) Ilhas Caimão;
- 18) Chile;
- 19) China;
- 20) Colômbia;
- 21) Costa Rica;
- 22) Ilhas Cook;
- 23) Croácia;
- 24) Curaçau;
- 25) Chipre;
- 26) República Checa;
- 27) Dinamarca;
- 28) Estónia;
- 29) Ilhas Faroé;
- 30) Finlândia;
- 31) França;
- 32) Alemanha;
- 33) Gana;
- 34) Gibraltar;
- 35) Grécia;
- 36) Gronelândia;
- 37) Grenada;
- 38) Guernsey;
- 39) Hong Kong;
- 40) Hungria;
- 41) Islândia;
- 42) Índia;
- 43) Indonésia;
- 44) Irlanda;
- 45) Israel;
- 46) Ilha de Man;
- 47) Itália;
- 48) Japão;
- 49) Jersey;
- 50) Coreia;
- 51) Koweit;
- 52) Letónia;
- 53) Líbano;
- 54) Liechtenstein;
- 55) Lituânia;
- 56) Luxemburgo;
- 57) Malásia;
- 58) Malta;
- 59) Ilhas Marshall;
- 60) Ilhas Maurícias;
- 61) México;
- 62) Mónaco;
- 63) Montserrat;
- 64) Nauru;
- 65) Holanda;
- 66) Nova Zelândia;

- 67) Niue;
- 68) Noruega;
- 69) Paquistão;
- 70) Polónia;
- 71) Roménia;
- 72) Federação da Rússia;
- 73) São Cristóvão e Nevis;
- 74) Santa Lúcia;
- 75) São Vicente e Granadinas;
- 76) Samoa;
- 77) São Marino;
- 78) Arábia Saudita;
- 79) Seicheles;
- 80) Singapura;
- 81) Sint Maarten;
- 82) República Eslovaca;
- 83) Eslovénia;
- 84) África do Sul;
- 85) Espanha;
- 86) Suécia;
- 87) Suíça;
- 88) Turquia;
- 89) Ilhas Turcos e Caicos;
- 90) Emirados Árabes Unidos;
- 91) Reino Unido;
- 92) Uruguai.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 4 de agosto de 2017.

Portaria n.º 256/2017

de 14 de agosto

A Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, alterou a lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, determinando a publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.

A alteração do n.º 3 do artigo 63.º-A da LGT estabelece que a Autoridade Tributária e Aduaneira fica obrigada a publicar anualmente, no seu sítio da Internet, as estatísticas relativas às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, comunicadas em cumprimento do n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT.

A alínea d) aditada ao n.º 2 do artigo 64.º-B da LGT estabelece que o relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no n.º 1 do mesmo artigo, deve incluir a evolução das transferências e envio de fundos e os resultados das ações desenvolvidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira e por outras entidades, relativamente a esta matéria.

O artigo 3.º da Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, prevê ainda que a mesma deve ser regulamentada pelo Governo, através do Ministério das Finanças, no prazo de 3 meses a contar da data da sua publicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria:

a) Regulamenta a publicação pela Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, abreviadamente designada por LGT;

b) Regulamenta a informação relativa às transferências e envios de fundos, que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, a ser apresentado pelo Governo à Assembleia da República, de acordo com o artigo 64.º-B da LGT.

Artigo 2.º

Informação estatística

1 — A Autoridade Tributária e Aduaneira deve publicar anualmente, no cumprimento do n.º 3 no artigo 63.º-A da LGT, a informação estatística das transferências e envio de fundos efetuados para os destinos previstos, relativa aos dados constantes das declarações submetidas nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT

2 — A informação a divulgar nos termos do número anterior, deverá incluir o número e valor das transferências e envio de fundos efetuados para os destinos previstos, agregada por:

a) Tipologia do sujeito passivo ordenante, autonomizando a informação relativa a contribuintes especiais — Não residentes com retenção na fonte a título definitivo (NIFs iniciados por 45 ou 71) e diferenciando as operações ordenadas por sujeitos passivos singulares e coletivos;

b) Jurisdição de destino;

c) Motivo da transferência, por categoria de operação.

3 — A Autoridade Tributária e Aduaneira deverá manter no seu sítio na Internet a informação disponível relativa aos últimos 4 anos, devendo ser atualizada até ao final do terceiro mês após o termo do prazo estabelecido para a comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT.

Artigo 3.º

Relatório de atividades desenvolvidas e combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras

1 — Para o cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 64.º-B da LGT, o relatório a ser disponibilizado pelo Governo à Assembleia da República deverá incluir a da evolução dos montantes das transferências e envio de fundos, publicados nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da LGT, bem como informação relativa aos resultados da atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras relativamente a esta matéria.

2 — A informação relativa às transferências e envio de fundos, deverá ser efetuada tendo por base os dados publicados nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da LGT,

incluindo uma análise evolutiva da quantidade e valor das operações realizadas nos últimos 4 anos.

3 — Relativamente ao resultado dos procedimentos desenvolvidos neste âmbito, no exercício a que o relatório se refere, deverá ser indicado:

a) O número de ações concluídas e o valor das correções efetuadas;

b) O número de processos de contencioso e montantes contestados, bem como indicação do sentido de eventuais decisões proferidas no ano em causa;

c) O número de ações realizadas que originaram Processos de Inquérito pela prática do crime de Fraude Fiscal.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 4 de agosto de 2017.

DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 27/2017

de 14 de agosto

O Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963, estabeleceu o regime de servidão militar das zonas confinantes com o Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL), situado nos concelhos de Seixal e de Sesimbra.

Porém, as dúvidas existentes relativamente à delimitação das zonas e a aprovação do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, que exigia elementos adicionais a constar dos decretos constitutivos de servidões militares, conduziram à aprovação do Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro, que estabeleceu o regime de servidão militar para a área confinante com o DMNL, situado nos concelhos de Seixal e de Sesimbra, revogando o Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963.

Desde então, têm-se verificado diversas interpretações da servidão militar do DMNL, pela existência de marcos (alguns deles deslocados da sua posição inicial) dispostos de forma não correspondente com as linhas que definem os limites da área de servidão, unindo os vértices. Este facto tem levado a dificuldades na sua referência, com emissão de pareceres não coincidentes ao longo dos anos, pelo que importa definir com rigor os limites da sua área.

Assim, torna-se necessário atualizar a área da servidão, bem como as condicionantes a que deve estar sujeita, garantindo não só a segurança das pessoas e bens na zona confinante com o DMNL, mas também estabelecendo as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem a este Depósito.

Foi efetuada a consulta pública prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, tendo sido consideradas sugestões e observações formuladas.

Assim:

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de

outubro de 1964, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto procede à modificação da servidão militar relativa à zona confinante com o Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL), localizado nos concelhos do Seixal e de Sesimbra.

Artigo 2.º

Servidão militar

Fica sujeita a servidão militar a zona confinante com o DMNL identificada na planta em anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante, definida pelos seguintes vértices de coordenadas retangulares no sistema de referência ETRS89/PT-TM06:

Vértices	X	Y
1	-87693	-122333
2	-87245	-121513
3	-86703	-120752
4	-85085	-120990
5	-84393	-122654
6	-84411	-123084
7	-84353	-123132
8	-84372	-123538
9	-84422	-123668
10	-84454	-123708
11	-84795	-124001
12	-84859	-123977
13	-85265	-124326
14	-85298	-124365
15	-85374	-124499
16	-85400	-124539
17	-85734	-124971
18	-85885	-125008
19	-86472	-125233
20	-87858	-124017
21	-87996	-123121

Artigo 3.º

Atividades sujeitas a autorização

1 — No interior da área de servidão identificada no artigo anterior, com exceção do previsto no artigo seguinte, estão sujeitas a autorização os trabalhos e atividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos, inflamáveis ou tóxicos;
- d) Instalação de linhas, cabos elétricos ou condutas de qualquer natureza, aéreos ou subterrâneos;
- e) Alteração da utilização ou da volumetria dos imóveis existentes;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Outros trabalhos ou atividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem à Marinha.

2 — Estão dispensadas da autorização a que se refere o número anterior as obras de conservação de edificações já existentes.

Artigo 4.º

Áreas confinantes

1 — São áreas confinantes da área de servidão do DMNL as duas áreas definidas da seguinte forma:

a) Faixa exterior à área de servidão com início à distância mínima de 300 m da vedação do DMNL, de sessenta metros de largura, contados a partir do limite da área de servidão, situada entre os vértices 5 e 6 e limitada a norte pelo prolongamento da linha que une o vértice 4 ao vértice 5, acrescida da área triangular resultante da sua projeção contra o lado da área de servidão definido pelos vértices 6 e 7;

b) Faixa exterior à área de servidão com início à distância mínima de 300 m da vedação do DMNL, de sessenta metros de largura, contados a partir do limite da área de servidão, situada entre os vértices 12 e 17 e limitada a sul pelo prolongamento da linha que une o vértice 18 ao vértice 17, acrescida da área triangular resultante da sua projeção contra o lado da área de servidão definido pelos vértices 11 e 12.

2 — Nas áreas confinantes é permitida, independentemente de autorização, a construção de edifícios para habitação, quando constituídos apenas por rés-do-chão e cave com altura máxima de 6 m à linha do beirado ou cimalha.

3 — Sem prejuízo da exceção estipulada no número anterior, os restantes trabalhos e atividades encontram-se sujeitos a autorização.

Artigo 5.º

Competência

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, conceder as autorizações necessárias à realização das atividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º

2 — Os órgãos municipais competentes em razão do território, no qual se incluem as zonas de servidão do DMNL, não podem emitir licença ou autorização para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, careça de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, exceto os casos de caráter excecional baseado em razões de emergência ou de segurança pública que devem ser oportunamente comunicados e fundamentados.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ordenar a cessação de atividades, o embargo ou a demolição de construções quando:

- a) Não tenham sido emitidas as autorizações exigidas pelo presente decreto;
- b) Tenham sido desrespeitadas as condições fixadas nas autorizações emitidas;
- c) Tenham sido desrespeitadas as normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 6.º

Instrução dos pedidos de autorização

1 — Os pedidos de autorização são acompanhados de memória descritiva, planta de localização e planta de implantação das construções que se pretendam realizar, nas escalas convenientes, bem como de outros elementos

que sejam necessários à verificação da sua conformidade com as disposições aplicáveis, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964.

2 — O órgão instrutor do procedimento pode solicitar quaisquer outros documentos que sejam indispensáveis para a conveniente apreciação do pedido.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do respeito pelas disposições legais relativas à servidão objeto do presente decreto, bem como pelas condições impostas nas autorizações, compete à Direção do DMNL e a qualquer autoridade administrativa e policial com jurisdição na área.

2 — A Direção do DMNL comunica imediatamente ao Chefe do Estado-Maior da Armada, através da Direção de Infraestruturas da Marinha, os factos apurados no exercício das competências previstas no número anterior.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ordenar a cessação de atividades, o embargo ou a demolição de construções quando:

a) Não tenham sido emitidas as autorizações exigidas pelo presente decreto;

b) Tenham sido desrespeitadas as condições fixadas nas autorizações emitidas;

c) Tenham sido desrespeitadas as normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 8.º

Plantas

1 — A área de proteção descrita no artigo 2.º consta da planta em anexo ao presente decreto, intitulada «Planta da área de servidão do DMNL».

2 — A planta da área de servidão mencionada no número anterior é efetuada em 10 cópias que têm os seguintes destinos:

- a) Área governativa da defesa nacional;
- b) Área governativa da administração interna;
- c) Área governativa do ambiente;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estado-Maior da Armada;
- f) Instituto Hidrográfico;
- g) Direção de Infraestruturas da Superintendência do Material;
- h) Depósito de Munições NATO de Lisboa;
- i) Câmara Municipal do Seixal;
- j) Câmara Municipal de Sesimbra.

Artigo 9.º

Norma transitória

1 — As restrições previstas no presente decreto não se aplicam a:

a) Construções já existentes à data da sua entrada em vigor, e não abrangidas pelo Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963, e revogado pelo Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro;

b) Construções ou urbanizações já autorizadas, nos termos do Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963, e revogado pelo Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro.

2 — As construções ou urbanizações já autorizadas ou licenciadas pelos órgãos municipais competentes em data anterior à entrada em vigor do presente decreto, e não abrangidas pela área de servidão militar instituída pelo Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro, encontram-se sujeitas às limitações constantes dos números seguintes.

3 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional pode, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, proibir a construção ou a continuação de trabalhos de construção e o seu desenvolvimento, ou ordenar a demolição, total ou parcial, das construções ou urbanizações mencionadas no número anterior, nos casos previstos na lei.

4 — Para efeitos do número anterior, as Câmaras Municipais do Seixal e de Sesimbra devem enviar ao Chefe do Estado-Maior da Armada informação sobre as autorizações ou licenciamentos, ainda que não concretizados, bem como quaisquer outras decisões que possam criar direitos a particulares.

5 — No prazo máximo de 60 dias após o envio da informação nos termos do número anterior, o Chefe do Estado-Maior da Armada propõe ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, quando existam razões objetivas para tal, a utilização de qualquer das prerrogativas previstas no n.º 3.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 29 de junho de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Assinado em 2 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

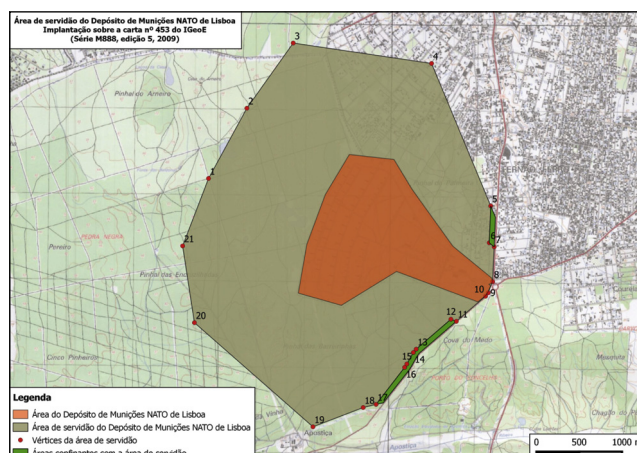
Referendado em 7 de agosto de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se referem o artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 8.º)

Planta da área de servidão do Depósito de Munições NATO de Lisboa



I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
